



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.519, DE 2024

(Das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)

Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1124/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna)

Apresentação: 26/11/2024 15:39:21.740 - MESA

PL n.4519/2024

Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram atos contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 2º Os efeitos desta lei consideram-se em vigor desde a data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada em iniciativa apresentada em 2010 pela então deputada Luciana Genro, que surgiu da insatisfação de juristas, defensores dos direitos humanos e cidadãos, em resposta à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 29 de abril de 2010. Tal decisão levantou questões cruciais sobre a interpretação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia a crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira.

O Professor Fábio Konder Comparato, a quem a então deputada outorgou a autoria do projeto, afirmou: “Como foi competentemente arguido pelo Conselho Federal da Ordem dos

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245943467400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 5 9 4 3 4 6 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Advogados do Brasil, proponente daquela ação judicial, a anistia assim interpretada violou não apenas o sistema internacional de direitos humanos, como foi flagrantemente contrária ao preceito fundamental do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que o crime de tortura é inafiançável e insusceptível de graça e anistia. Escusa lembrar o princípio óbvio de que nenhuma lei anterior à promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor, quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais.”

A Lei de Anistia, tal como foi promulgada e interpretada se tornou um entrave à responsabilização de agentes do Estado culpados por crimes de tortura, maus tratos, desaparição forçada e execução sumária cometidos por durante a ditadura. Neste sentido, a Comissão Nacional da Verdade, que funcionou entre 2012 e 2014 e apurou crimes da ditadura, recomendou em seu relatório final a revisão do trecho da Lei da Anistia que estende o benefício para agentes da ditadura, pois a impunidade desses crimes vem contribuindo para perpetuar uma cultura de insubordinação dos militares ao poder civil e à Justiça, além de disseminar uma cultura de desrespeito aos direitos humanos.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já condenou o Brasil em duas ocasiões por violações de direitos humanos durante a ditadura militar¹. Em primeiro lugar, a CIDH afirmou que as leis de anistia são inválidas, mesmo que vigentes, em relação aos atos desumanos, generalizados ou sistemáticos, praticados contra a população civil, durante a ditadura militar, por agentes públicos ou pessoas que promoveram a política do Estado ditatorial com conhecimento dos agentes públicos. Isso significa que suas disposições são inconvenicionais (por violar as convenções de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, no caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos) e inválida (por contrariar frontalmente o *jus cogens* internacional), já que crimes contra a humanidade, como tortura e

¹ Na primeira vez, em 2010, a Corte Interamericana condenou o Brasil pela “detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas” na guerrilha do Araguaia nos anos 1970. Oito anos depois, em 2018, o país sofreu nova condenação – desta vez “pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis” pela “prisão, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog”, em 1975. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos/>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



* C D 2 4 5 9 4 3 4 6 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

desaparecimento forçado, são imprescritíveis e não podem ser anistiados, pois não podem ser considerados crimes de tipo político.

Em segundo lugar, a lei de anistia foi elaborada durante a ditadura e imposta pelo governo militar da época, o que significa, na visão da CIDH, uma autoanistia, em violação ao direito das vítimas à verdade, à justiça e à reparação. Ademais, os Informes, de 2021 e 2023², do Relator Especial da Organização das Nações Unidas sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, Fabián Savoli, também reforçam aos Estados membros que as disposições sobre anistia e outras normas destinadas a impedir a investigação e sanção aos responsáveis de graves violações de direitos humanos são contrários ao direito internacional, inclusive se são aprovadas mediante referendum. Segundo o relator, a prática demonstra que as anistias não alcançaram seu objetivo de impedir novas violações aos direitos humanos, ao contrário, encorajam os beneficiários da anistia a cometer novos delitos e, por esta razão, recomenda aos Estados deixarem de recorrer a obstáculos legais, jurídicos e de fato para rendição de contas, como no caso das anistias totais ou parciais, indultos e outras regras de prescrição.

As vítimas da ditadura militar têm o direito de saber a verdade sobre o que aconteceu, de ver os responsáveis por seus crimes serem punidos e de receber reparação pelos danos sofridos. A anistia impede que esses direitos sejam realizados e produz um efeito nefasto, ao gerar um estado de impunidade que segue desencorajando a responsabilização, além de fomentar uma cultura que desrespeita os direitos humanos, ainda visíveis tanto nas Forças Armadas quanto nas instituições policiais, que muitas vezes agem à sombra da impunidade.

Para dar exemplos, o recente relatório da Anistia Internacional afirmou que “Em junho, o grupo especial formado para investigar as circunstâncias que levaram ao massacre do Jacarezinho em maio de 2021, no qual foram mortas 28 pessoas, concluiu seus trabalhos. Quatro policiais civis foram acusados pela morte de três pessoas e dois suspeitos de tráfico de

² <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/176/78/pdf/g2117678.pdf>;
<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g23/126/74/pdf/g2312674.pdf>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



* C D 2 4 5 9 4 3 4 6 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 26/11/2024 15:39:21.740 - MESA

PL n.4519/2024

drogas foram acusados de envolvimento na morte de um policial civil. Os casos dos outros 24 homicídios foram encerrados, supostamente por falta de provas, sem que se apurassesem responsabilidades.”³. No livro “República das Milícias”, lançado em 2020, o doutor em ciência política Bruno Paes afirma que muitos militares envolvidos com a ditadura foram beneficiados com a proteção da polícia para desenvolver negócios ilícitos, como o jogo do bicho, que hoje é considerado um dos embriões das milícias que se espalharam pelo Rio de Janeiro nos anos seguintes à ditadura. Também em livro, publicado em 2021, o comandante do exército nos governos Dilma Rousseff e Michel Temer, o general Eduardo Villas Bôas revelou que postagens suas feitas em rede social, na véspera do julgamento do habeas corpus do então ex-presidente Lula pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, foram “articuladas e rascunhadas em conjunto com Alto Comando do Exército”⁴.

É o que vemos também corroborado pelas revelações sobre a suspeita de tentativa de golpe, no ano de 2022, por parte de militares no Brasil; notícias veiculadas no mês de novembro de 2024 dão conta que a Polícia Federal obteve gravações⁵ que evidenciam articulações entre autoridades militares e um membro da polícia federal para planejar um golpe de Estado e a morte do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, seu Vice-presidente e um Ministro do Supremo Tribunal Federal; plano este que estava sendo executado inclusive com o envolvimento do ex-presidente da República e do general de brigada Mário Fernandes⁶. Estas suspeitas ressaltam a urgência de reintegrar a cultura de respeito aos direitos humanos, em especial o direito à verdade, memória e reparação na esfera pública.

Dante dos efeitos negativos da Lei de Anistia e de sua inconstitucionalidade e inconvencionalidade⁷, é fundamental que a lei seja revista para garantir a responsabilização

³ <https://anistia.org.br/informe-anual/relatorio-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo-2024/>

⁴ <https://oglobo.globo.com/politica/em-livro-villas-boas-revela-que-postagens-polemicas-na-vespera-de-julgamento-de-lula-foram-escritas-com-alto-comando-do-exercito-1-24877394>

⁵ <https://revistaforum.com.br/politica/2024/11/25/oua-audios-comprovam-articulao-golpista-de-militares-para-matar-lula-como-foi-em-64-169794.html>

⁶ <https://www.estadao.com.br/politica/marcelo-godoy/a-ultima-cartada-do-general-mario-convencer-o-chefe-do-exercito-nomeado-por-lula-a-dar-o-golpe/>

⁷ Os tratados de direitos humanos por nós ratificados, segundo o próprio STF, guardam na ordem jurídica brasileira nível superior às leis (RE 466.343-SP). As decisões da Corte Interamericana vinculam obviamente o

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

dos agentes de Estado culpados por crimes graves, promover a memória e a justiça para as vítimas da ditadura militar e construir uma sociedade mais justa. Esse projeto representa uma oportunidade histórica para reparar as injustiças cometidas ao longo de décadas, proporcionando um ambiente onde a verdade e a memória coletiva sejam respeitadas e honradas. É de responsabilidade coletiva garantir que tais atrocidades não se repitam, afirmindo nosso compromisso inabalável com a justiça e a dignidade humana.

A aprovação desta proposta dará um passo significativo na luta contra a impunidade, restabelecendo a dignidade das vítimas e reafirmando o compromisso do Brasil com os direitos humanos. O Estado deve assim conduzir uma recomposição, não apenas diante do passado, mas também na construção de um futuro onde a justiça e a verdade sejam centrais na sociedade brasileira.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para o respeito aos direitos humanos e a responsabilização dos culpados por crimes graves contra a humanidade e o Estado de Direito.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Brasil, e a Justiça brasileira também está obrigada a respeitar tais decisões. Também ela está vinculada, sob pena de novas violações à Convenção Americana.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br



* C D 2 4 5 9 4 3 4 6 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.683, DE 28 DE
AGOSTO DE 1979**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197908-28;6683>

FIM DO DOCUMENTO